



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.173 - CE
(2012/0111420-6)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR CÂNDIDO
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CONDENAÇÃO A DANOS MATERIAIS INFERIOR À REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.

1. A fixação do *quantum*, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.173 - CE
(2012/0111420-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO CÉSAR CÂNDIDO
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental em embargos de declaração em agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ (CAGECE) contra decisão do ministro Massami Uyeda que acolheu os embargos sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão em relação à alegada ofensa ao art. 21 do CPC. Na conclusão da referida decisão, o ministro Massami destacou que o acolhimento parcial da pretensão da ora agravante, no que concerne ao valor da indenização por dano moral, não resulta em sucumbência recíproca, conforme o enunciado da Súmula n. 326 do STJ.

A agravante aduz que a decisão agravada está equivocada, visto que foi requerida a aplicação da sucumbência recíproca não em razão do decaimento parcial dos danos morais, mas em razão do decaimento de exatos 98% da verba relativa aos danos materiais.

Alega que a agravada requereu, a título de danos materiais, o pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e o Tribunal de origem condenou a agravante a pagar a importância de 1.000,00 (um mil reais). Portanto, sucumbiu em elevada quantia, havendo sucumbência parcial, devendo ser aplicada a Súmula n. 306 desta Corte c/c o art. 21 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.173 - CE
(2012/0111420-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CONDENAÇÃO A DANOS MATERIAIS INFERIOR À REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.

1. A fixação do *quantum*, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

2. Agrado regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Não assiste razão à agravante.

De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o valor pleiteado em ação de indenização por danos morais e materiais é meramente estimativo, não configurando sucumbência recíproca a fixação do *quantum* em valor inferior ao pleiteado na inicial, razão pela qual devem ser mantidos os ônus sucumbenciais estabelecidos na origem.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS - ARROMBAMENTO DE VEÍCULO GUARDADO EM GARAGEM DE HOTEL. STJ/SÚMULA 130. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA VIA ESPECIAL. VALOR ESTIMATIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.

(...)

3. O valor pleiteado na petição inicial da ação de indenização por danos morais e materiais é meramente estimativo, sem observância de quaisquer parâmetros quantitativos para aferir a indenização decorrente dos danos causados, não servindo, pois, de base para conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais.

4. Agrado regimental a que se nega provimento." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 402.442/ES, relator Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 23/4/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÕES OFENSIVAS RELATIVAS A PREFEITA MUNICIPAL VEICULADAS EM RÁDIO LOCAL. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PRETENDIDO PELA AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

(...)

4. Não é o só fato de a autora ter pleiteado indenização em valor superior ao deferido nas instâncias ordinárias que caracteriza sucumbência recíproca, uma vez que o valor da indenização deduzido na inicial é meramente estimativo.

5. Recurso especial não conhecido." (Quarta Turma, REsp n. 706.769/RN, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/4/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR ESTIMATIVO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INEXISTÊNCIA - O montante pleiteado na petição inicial da ação de indenização por danos morais e materiais é meramente estimativo, sem observância de quaisquer parâmetros quantitativos para aferir a indenização decorrente dos danos causados, não servindo, pois, de base para conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO". (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 725.644/DF, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 29/6/2007.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0111420-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 184.173 / CE**

Números Origem: 2000013600550 20000136005501 20000136120825 3782006 755055020008060001
758404

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR CÂNDIDO
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR CÂNDIDO
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.